

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 134, DE 2016

(Da Mesa)

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária na Câmara dos Deputados na 55ª Legislatura, após as migrações partidárias ocorridas no período autorizado pela Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016; acrescenta dispositivo no Regimento Interno para disciplinar a votação dos suplentes no âmbito das Comissões da Câmara dos Deputados e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se art.4º ao Projeto de Resolução nº 134, de 2016, com a redação a seguir, renumerando-se o seguinte.

Art. 4º O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 2, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.7º

§ 4º No início da primeira e da terceira sessões legislativas, observado o que dispõe o caput do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Deputados, na forma do art. 28 do Regimento Interno, os deputados que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 5º.....

§6º A vaga no Conselho de Ética verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a cinco reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a um terço das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito, sendo a perda do mandato declarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados em virtude de comunicação do Presidente do Conselho. Considera-se também caracterizada a perda de mandato no Conselho o membro que se licenciar para investidura em qualquer dos cargos referidos no art 56, I, da Constituição Federal (art. 235, I e IV do Regimento Interno e §§ 1º do art. 7º do Código).

§ 7º.....

§ 8º Nas hipóteses legais de afastamento do titular assume automaticamente a titularidade, independentemente de nova indicação de Líder, o suplente apto, designado na composição original do Conselho, observando-se a substituição vinculada aos respectivos titulares do partido. No caso de existência de blocos, considera-se o liame entre titulares e suplentes do partido no mesmo bloco, respeitada a formação original para composição do colegiado.

§ 9º A vaga de suplente efetivado como titular deve ser preenchida nos mesmos moldes da composição original do colegiado, mediante indicação do Líder e designação do Presidente da Casa, nos termos regimentais.

§ 10 O titular ou suplente que renunciar a vaga no Conselho não poderá a ele retornar, para a mesma vaga ou não, até o término do mandato para o qual foi originalmente investido, aplicando-se ao Conselho de Ética o caráter irretratável da renúncia nos termos previstos no art.239 do Regimento Interno da Câmara.

§ 11 O membro que renunciar a vaga no Conselho deve subscrever documento informando desta decisão e protocolá-lo, em original, na Secretaria do Conselho, sem prejuízo da comunicação à Liderança e à Presidência da Câmara, nos termos regimentais (NR).

Art. 13.....

I-.....

- a) não poderá pertencer ao mesmo Partido do Deputado representado;
- b)
- c) em caso de representação de iniciativa de Partido Político não poderá pertencer ao mesmo partido autor da representação.(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, cuja matéria apresenta-se conexas com o objeto do presente Projeto de Resolução, tem por objetivo promover adaptação de caráter meramente redacional ao Código (§ 4º do art. 7º e alínea c), inciso I, do art. 13) e disciplinar situações não previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, algumas inclusive objeto de Questões de Ordem e Recursos suscitados acerca de interpretações sobre matéria processual submetidas a sua apreciação(§§ 6º a 11).

As alterações propostas para o art. 13, inciso I, visam conferir uma configuração mais adequada aos casos que caracterizam impedimento para sorteio de relator, retirando-se a menção a vinculação de bloco parlamentar, bem como a expressão dúbia, “agremiação”. Pela redação proposta, o impedimento para designação de relatoria passaria a incidir tão somente sobre a vinculação dos sorteados com partidos políticos, e não mais em relação aos blocos formados em sessões preparatórias, que normalmente são desfeitos logo após eleição da Mesa Diretora e definição da proporcionalidade dos demais colegiados, de acordo com as conveniências políticas. Esta situação de instabilidade dos

blocos, ocorrida principalmente nesta legislatura, não se mostra adequada para disciplinar a designação de relatoria no Conselho. Observe-se que, pela redação atual, não se pode descartar a possibilidade de vir a ser formado no início de uma legislatura um “bloco” que viesse a reunir a quase totalidade dos membros da Casa, situação essa que inviabilizaria a escolha de deputados aptos a ocupar a relatoria de processos no Conselho.

Buscamos, assim, a oportunidade que o presente Projeto de Resolução oferece para preencher lacunas, disciplinando situações que têm ensejado dúvidas com relação a casos de impedimentos e interpretação quanto ao caráter de estabilidade dos mandatos que são conferidos aos membros do Conselho.

As alterações pretendidas vem a aperfeiçoar o funcionamento do Conselho conferindo ao Código maior clareza nos seus dispositivos, em prol de um melhor desenvolvimento de seus trabalhos, com efeitos a partir da data da promulgação desta resolução.

Pedimos, pois, o apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das sessões, em 4 de abril de 2016.

Deputado José Carlos Araujo